



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.680-009.485/90-41

394

MDM

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.679

Recurso Nº 86.657  
Recorrente FARMÁCIA BELLE ETERNE LTDA  
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Base de cálculo - Insuficiência de recolhimento demonstrada pelos valores de vendas anotados em notas fiscais comparados com os declarados às repartições fiscais. Insubsistente a alegação de defesa, baseada em suposta decorrência, ainda que a mesma matéria de fato tenha instruído exigência de outros tributos e contribuições. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA BELLE ETERNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES TAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

395



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10680-009.485/90-41

Recurso Nº: 86.657  
Acórdão Nº: 201-67.679  
Recorrente: FARMÁCIA BELLE ETERNE LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima foi autuada e notificada a recolher, relativamente aos anos de 1987 a 1989, complemento de Contribuição ao FINSOCIAL calculado sobre a receita bruta, por ter a fiscalização constatado, conforme demonstrativo anexado ao Auto, insuficiência de recolhimento apurado pela comparação das vendas efetivas documentadas por notas fiscais, com os valores constantes dos registros e declarações fiscais da empresa.

Notificado por AR, pediu prorrogação de prazo e impugnou dizendo apenas que apresentara razões de defesa no processo nº 10.680-009.484/90-89 "do qual a autuação objeto desta impugnação é decorrente" requerendo que se considere como integralmente transcritas "as razões de defesa oferecidas naquele processo matriz".

Replicaram os autuantes defendendo que este processo não é decorrente de nenhum outro e que em momento algum e em nenhuma peça processual fizeram tal afirmação. O processo é decorrente da falta de declaração e de recolhimento dos valores apurados nos demonstrativos.

Juntada cópia da decisão de primeiro grau no processo nº 10.680-009.484/90-89.

Proferida decisão relativa a este processo, em que é mantida a exigência, aos fundamentos principais de que:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-009.485/90-41

Acórdão nº 201-67.679

"O presente processo não é decorrente de nenhum outro, ocorrendo por parte da impugnante uma interpretação errada da matéria tributável levantada pelo fisco. Não tendo a empresa comprovado o efetivo recolhimento da parcela de contribuição ao FINSOCIAL que incide sobre o faturamento ou sobre a receita bruta operacional, no período de 01/87 a 07/89, procede a exigência constante do Auto de Infração."

Em tempo hábil, vem recurso, repetindo os termos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dan' followed by a period.

-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Inicialmente seja louvado o alvissareiro fato de que o bom senso aos poucos volta a se manifestar: os ilustres' autuantes e recorrido, de modo absolutamente correto coincidente com a reiterada orientação deste Conselho consideraram esta exigência independente de qualquer outra, formulada em outros processos, ainda que o mesmo demonstrativo de diferenças entre vendas (notas fiscais) e declarações fiscais tenha sido tomado como base material em cada um deles. Como bem frisaram os autuantes em sua réplica, a exigência deste processo decorre da falta de declaração e de recolhimento dos valores da contribuição, conforme os valores apurados no demonstrativo. Não decorre de outra exigência, de outro imposto ou de outro processo.

O impugnante equivocou-se ao mencionar a pretensa decorrência de um suposto "processo matriz", mesmo porque já a peça de autuação nenhuma menção a isso fizera, deixando bem claro, ao contrário, que a exigência era fundada na insuficiência de recolhimento demonstrada nos quadros numéricos anexados.

Mesmo após a advertência da informação fiscal e dos fundamentos do recorrido, insistiu a defendente em invocar a inexistente e não alegada (pelo fisco) decorrência. Não esboçou qualquer defesa efetiva, seja no sentido de desmentir a matéria fática claramente demonstrada desde a inicial, seja no sentido de infirmar a exigência pelos seus fundamentos jurídicos.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO